JUSTIFICATIVA – INTENÇÃO DE RECURSO NA INVERSÃO DE FASES

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA INVERSÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, a ordem padrão das fases do procedimento licitatório com o julgamento das propostas antecedendo a fase de habilitação, conforme disposto no art. 17, caput, incisos III a V.

Todavia, o § 1º do referido dispositivo legal autoriza expressamente a adoção da ordem inversa, permitindo que a fase de habilitação anteceda o julgamento das propostas, desde que haja motivação técnica demonstrando os benefícios concretos da medida e previsão expressa no edital.

No caso da presente Concorrência Eletrônica, a adoção da habilitação prévia mostra-se plenamente justificável diante dos relevantes riscos administrativos e financeiros inerentes à execução de obras públicas.

A obra possui elevada relevância social e urbanística, uma vez que contempla serviços de engenharia civil, demandando mão de obra qualificada, capacidade técnico-operacional e experiência comprovada da futura contratada.

Além disso, obras dessa natureza possuem elevada sensibilidade operacional, pois eventual paralisação ou abandono ocasiona impactos diretos à coletividade, comprometendo o atendimento prestado nas unidades de saúde envolvidas. Dessa forma, torna-se imprescindível assegurar, previamente à fase competitiva, que somente empresas efetivamente qualificadas participem do certame.

A experiência administrativa demonstra que licitações de maior valor econômico, como é o caso da presente contratação, frequentemente atraem empresas sem capacidade efetiva de execução, que apresentam propostas excessivamente reduzidas sem possuir estrutura compatível para cumprimento do contrato.

Com o escopo de conferir maior celeridade processual e evitar o desperdício de atos administrativos decorrentes de sucessivas desclassificações na fase pós-

lances (efeito cascata), adota-se a habilitação prévia para otimizar os trabalhos e garantir a segurança do certame.

A ausência de verificação prévia da habilitação pode ocasionar graves prejuízos à Administração Pública, tais como: paralisação da obra após o início da execução; abandono contratual por incapacidade financeira ou operacional da contratada; necessidade de rescisão contratual e realização de novo procedimento licitatório; deterioração das áreas parcialmente executadas; aumento dos custos administrativos e financeiros da obra; prejuízo à população beneficiária e comprometimento do planejamento urbano municipal; risco de perda de recursos vinculados e desequilíbrio do cronograma físico-financeiro.

A habilitação prévia permite afastar, logo no início do procedimento, empresas sem qualificação técnica adequada, sem regularidade fiscal ou trabalhista, sem capacidade econômico-financeira compatível ou sem experiência comprovada em obras similares.

Dessa forma, a análise documental antecipada atua como um filtro rigoroso contra licitantes aventureiros ou de fachada, garantindo que a fase competitiva de preços ocorra unicamente entre fornecedores idôneos e com real capacidade econômico-financeira de suportar o contrato.

Em suma, a adoção da inversão das fases proporciona benefícios concretos à Administração Pública, destacando-se:

- Promove maior segurança jurídica e administrativa, garantindo que apenas licitantes efetivamente aptos participem da fase de julgamento das propostas e lances;
- Assegura maior proteção ao erário, reduzindo significativamente o risco de contratação de empresas sem capacidade de execução, circunstância especialmente relevante em obras de infraestrutura urbana de elevado valor econômico;
- Favorece a eficiência procedimental e a economicidade administrativa, evitando a análise detalhada de propostas apresentadas por empresas que seriam posteriormente inabilitadas.

A habilitação prévia também contribui para a continuidade e regularidade da execução contratual, reduzindo riscos de paralisação, atrasos injustificados e abandono de obra, situações que historicamente geram elevados prejuízos financeiros e sociais à Administração Pública.

Por fim, a medida encontra respaldo nas boas práticas de governança pública e gestão de riscos em contratações de engenharia de grande porte, estando alinhada aos princípios da eficiência, planejamento, segurança jurídica e proteção do interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, justifica-se tecnicamente a adoção da inversão das fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a realização da fase de habilitação anteriormente ao julgamento das propostas, no âmbito da presente Concorrência Eletrônica, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e proteção do interesse público.

NILZA COSTA SOUZA PRIMO:06964011854

Assinado digitalmente por NILZA COSTA SOUZA PRIMO:06964011854
ND: C=BR, CN=NILZA COSTA SOUZA PRIMO:06964011854, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.16 16:56:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Nilza Costa Souza Primo
Secretária Municipal de Educação